

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 310

PROJETO DE LEI Nº 13.510

PROCESSO Nº 87.256

De autoria do Vereador PAULO SERGIO

MARTINS, o presente projeto altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar aplicação de tatuagem ou *piercing*, com finalidade estética, em animais domésticos.

A propositura encontra sua justificativa às

fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa proteger os animais de qualquer espécie a serem submetidos a tatuagem ou emprego de *piercing*, pois causam aos animais dores inúteis com a única razão de satisfazer as preferenciais estéticas de seus donos.

Deste modo, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar as lacunas da competência da União e dos Estados para legislar sobre "proteção e defesa dos animais", conforme o disposto no art. 24, VI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



Nesse sentido, destacamos a existência da Lei Estadual nº 11.997/2005, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, não constando deste diploma legal nenhuma disposição acerca do objeto do presente projeto, o que significa que se trata de lacuna que pode ser preenchida pelo legislador municipal, em caráter de suplementação.

Neste sentido, trazemos à colação da Jurisprudência da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Município de Cubatão, sobre tema correlato, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.733, DE 26 DE JUNHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO. FIXAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CASO DE MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA COMUM DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE RESERVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPATIBILIDADE COM A SEPARAÇÃO DE PODERES. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ÎNEXISTÊNCIA DE GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA NOVA. 1.O contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, ainda reproduza norma guando absorva ou constitucional federal, refutando o contraste de lei local com o direito infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal. 2.Competência comum municipal para legislar sobre proteção ao meio ambiente e fauna (art. 23, inc. VII, CF). 3. A iniciativa legislativa reservada e a reserva da Administração são excepcionais e merecem interpretação estrita em virtude da regra da iniciativa legislativa comum ou concorrente. 4. Lei de polícia administrativa, disciplinando sanções administrativas nas hipóteses de maus-tratos e abandono de animais, não se situa na esfera reservada. 5. Incogitável geração de novas despesas sem cobertura na imposição de obrigações a particulares e na previsão da elementar fiscalização pública preexistente. 6. Improcedência da ação.



Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput,

L.O.J.)

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico Samuel Cremasco Pavan de Oliveira Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira Agente de Serviços Técnicos Anni G. Satsala Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino Estagiária de Direito Marissa Turquetto Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches Estagiária de Direito